



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.001179/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.377 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/11/1997 a 31/12/2003

SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. GLOSA INDEVIDA.

A empresa que participa do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) deve deduzir os valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa estava devidamente enquadrada como optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e, também, comprovam a veracidade das informações contidas na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições sócias destinadas ao Salário-Educação/FNDE decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes. Essa glosa de compensação administrativa referem-se ao período de 01/1997 a 12/2003

O Relatório Fiscal (fls. 36/40) informa que os valores apurados o procedimento fiscal teve início com a ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 9419727, emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa era optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e deveria recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e, com a edição da Lei nº 9.424/1996, foi vedado o ingresso de novos beneficiários, mantendo-se até o término do ensino fundamental os alunos que já vinham sendo atendidos pelo programa.

Registra também que o exame realizado pelo FNDE consistiu-se em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA) da autarquia, verificando se o valor deduzido no documento de arrecadação do Salário-Educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI). Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta (CAD), onde, com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/11/2007 (fls. 01 e 93), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 95/104) – acompanhada de anexos de fls. 105/353 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu decadência parcial dos valores apurados;
2. para efeito de atendimento do programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), adotou a modalidade indenização de dependentes, ou seja, reembolso aos empregados da importância legalmente estabelecida. Afirma ter recebido do FNDE diversos comunicados acusando irregularidades com relação a alguns dependentes

de empregados da empresa, quase todos com a mesma alegação, onde prossegue relacionando cada um dos segurados seguindo do dependente e erro ocorrido. Ressalta serem as alegações de anos diferentes, entretanto, são relativos aos mesmos empregados, registrando o mesmo erro;

3. respondeu ao questionamento do não cadastramento em 1996, juntando documentos comprobatório relativos aos dependentes indicados, informando que estes encontravam-se devidamente matriculados, freqüentando cursos regulares nas escolas apontadas, demonstrando o equívoco ocorrido por parte do fundo. A empresa encaminhou, também, documentos comprovando a não existência de duplicidade em informações com relação aos alunos e que também não existiam alunos repetindo ano, ficando confirmado através dos diversos documentos onde estão registrados inclusive nome das escolas em que estavam matriculados (relaciona nomes de alunos, responsáveis e doc. apresentado);
4. com relação aos Demonstrativos de Divergência por Estabelecimento, salienta serem decorrentes de zelos dos fiscais, uma vez que procedeu corretamente ao pagamento das indenizações devidas. Prossegue discorrendo a respeito dos pagamentos não acusados, equivocadamente, pelo FNDE, conforme Relação Alunos Indenizados (RAT) referente ao período apontado (doc. 125/233). Afirma ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao salário educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente. Ressalta ter atendido as notificações prestando os esclarecimentos necessários à regularização dos arquivos, estranhando não ter sido registrado tal evento pelo FNDE. Salienta que não há dúvida do efetivo cadastramento e pagamento dos devidos valores, inclusive com as deduções efetuadas, divergindo do constante no procedimento fiscal, estando em ordem com relação ao salário educação;
5. requer a compensação dos valores efetivamente pagos, comprovados com os documentos que acompanham a presente defesa, evitando-se assim o pagamento em duplicidade. Impugnando o valor lançado a título de multa, o contribuinte afirma descaber, visto a empresa ter feito os pagamentos devidos; também, considerando que não agiu de má-fé. Ainda requer a produção de todos os meios de prova e direitos admitidos, juntadas de documentos, ouvidas de testemunhas, perícia técnica, dentre outras;
6. por fim, solicita a improcedência do lançamento, caso assim não se entenda, sejam abatidos dos valores que entender devidos, os pagamentos feitos no momento próprio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-24.519 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 356/362) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que reconheceu a decadência parcial até a competência 10/2002, inclusive. Assim, retificou-se o crédito tributário, em razão da decadência parcial, mantendo os valores apurados para as competências 11/2002 a 12/2003, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (fls. 363/366).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18050.001179/2008-58
Acórdão n.º 2402-003.377

S2-C4T2
Fl. 4

A Notificada apresentou recurso (fls. 371/376), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria devidamente enquadrada no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME). Discorre a respeito dos pagamentos não acusados, equivocadamente, pelo FNDE, conforme Relação Alunos Indenizados (RAT) referente ao período apontado (doc. 125/233). Afirma ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao Salário-Educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 380/381).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A presente autuação refere-se a uma suposta constituição de crédito tributário oriundo das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação/FNDE, decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME).

Contudo, ocorre que – para as competências 11/2002 a 12/2003, que é o período remanescente do presente lançamento fiscal – os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente (fls. 111/353) noticiam o seu devido enquadramento no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), assim como a comprovação da Relação de Alunos Indenizados (RAI) e dos comprovantes dos pagamentos das indenizações efetuadas.

Por sua vez, em procedimento de diligência fiscal, o Fisco informa por meio de Parecer Fiscal o seguinte:

“[...] 1) Efetuei diligência na Empresa Gráfica da Bahia, dando ciência à empresa por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal recebido em 16 de agosto de 2012, com MPF de número 05.10110.2012.00729.

(...)

3) Para comprovar a inclusão da empresa no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a Empresa Gráfica da Bahia apresentou original e cópias de ofícios contemporâneos do FNDE que demonstram que os arquivos encaminhados pela empresa foram processados junto ao SME. Anexamos o ofício datado de 07/08/2003, assinado por Típora Mônica Strauss Fleming, então Gerente de Arrecadação e Cobrança do SME, e o datado de 06 de dezembro de 2002, assinado pela mesma pessoa.

4) A auditoria verificou, ainda, toda a documentação original de pagamento das indenizações efetuadas e também dos CAD - Comprovante de Arrecadação Direta do Salário Educação, tendo anexado cópias a este Parecer Fiscal.

5) Foram verificados também os comprovantes de matrícula na escola ou pagamento de mensalidade de diversos alunos para demonstrar que a correção das indenizações pagas aos empregados.

6) A empresa apresentou as certidões de nascimento dos alunos para comprovar a filiação aos empregados da EGBA que foram beneficiados com as Indenizações.

7) Verifiquei a presença dos alunos na RAI do segundo semestre de 2002 e do primeiro semestre de 2003. A empresa

não localizou a RAI do segundo semestre de 2003, mas apresentou comprovante retirado do sistema do FNDE (RAINET) em 19/01/2004, de recepção do Arquivo de No. 02113203.txt.

8) Face ao exposto, entende este Auditor Fiscal que a Empresa Gráfica da Bahia demonstrou ter cumprido as exigências legais para a concessão das indenizações. (g.n.)

9) Todas as cópias da documentação que levaram a convicção deste Auditor estão disponíveis para análise do CARF, pois foram anexadas a este relatório.

10) A empresa foi cientificada deste parecer, conforme demonstra assinatura do preposto abaixo identificado." [...]"

Assim, constata-se que a Recorrente estava devidamente enquadrada como optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e deveria recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Com isso, entende-se que devem ser excluídos os valores apurados no presente processo oriundos da glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, pois a Recorrente cumpria todos os requisitos legais do programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME)/FNDE.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.